



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

Mandado de Segurança Cível 0027921-92.2023.5.04.0000

Relator: ROGER BALLEJO VILLARINHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/11/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE PELOTAS

ADVOGADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

AUTORIDADE COATORA: Magistrado(a) da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI

ADVOGADO: FABIO RADIN

ADVOGADO: JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

GABINETE ROGER BALLEJO VILLARINHO

MSCiv 0027921-92.2023.5.04.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE PELOTAS

AUTORIDADE COATORA: MAGISTRADO(A) DA 4^a VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, em face de decisão proferida pelo Juízo da 4^a Vara do Trabalho de Pelotas, nos autos da reclamação trabalhista nº 0021193-14.2023.5.04.0104, movida pelo impetrante em face da Caixa Econômica Federal, ora litisconsorte.

A decisão atacada está assim fundamentada (ID. fc088e6):

"Vistos e etc.

O Sindicato requer em tutela de urgência que seja reduzida a jornada diária de trabalho em 50% dos empregados com deficiência, ou que tenham sob sua dependência pessoas com deficiência, incluindo pessoas com transtorno do espectro autista, sem redução salarial.

Os princípios invocados pelo autor versam sobre normas programáticas que não importam em direitos subjetivos de forma direta, na medida em que configuram diretrizes jurídicas que necessitam do Poder Legislativo para a realização dos direitos de forma concreta. Além disso, o precedente vinculante invocado pelo autor não possui estrita aderência com o caso concreto, que versa sobre relação regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Por fim, o inciso II do artigo 5^c da Carta da República determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e na situação sob análise, não há lei específica que obrigue o réu ao cumprimento da pretensão do autor. Destarte, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se.

(...)

PELOTAS/RS, 27 de outubro de 2023."

O impetrante, em síntese, insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para que seja reduzida a jornada dos

empregados com deficiência ou que tenham dependentes nessa condição, sem redução de salário, incluindo pessoas com transtorno do espectro autista.

Como causa de pedir, o impetrante sustenta que: 1) a decisão viola o art. 196 da CF, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Direitos Econômicos, Sociais e Culturais o art. 7º da Convenção Sobre a Pessoa com Deficiência; 2) a pessoa com deficiência e aquelas com dependentes nessa condição necessitam de acompanhamento multidisciplinar (psicólogo, fonoaudiólogo, pediatra, etc), o que demanda redução na jornada de trabalho; 3) a Convenção Sobre a Pessoa com Deficiência tem força de norma constitucional; 4) o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, também prevê o dever do Estado assegurar a vida, a saúde e a convivência familiar das pessoas com deficiência; 5) o art. 98, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 prevê o horários especial aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência; 6) no RE 1237867 (Tema 1097), o STF reconheceu o direito à redução de 50% aos servidores públicos estaduais e municipais, nos mesmos moldes do servidor público federal; 7) há precedentes do TST no mesmo sentido; 8) a reclamada na ação subjacente também é empresa estatal; 9) em que pese a ausência de previsão na CLT ou em regulamento do banco, o pedido tem amparo na CF.

Por tais razões, requer:

"1. a TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar que seja reduzida a jornada de trabalho em 50% diariamente dos empregados com deficiência, ou que tenham sob sua dependência pessoas com deficiência, incluindo pessoas com transtorno do espectro autista, sem redução salarial, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 537 do CPC, aplicado subsidiariamente ao presente feito por força do art. 8º, §1º c/c art. 769 ambos da CLT;

2. Cumulativamente, que o Banco requerido seja condenado a adequar/alterar o horário de trabalho dos trabalhadores bancários que tenham sob sua dependência pessoa com deficiência se necessário, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 537 do CPC, aplicado subsidiariamente ao presente feito por força do art. 8º, §1º c/c art. 769 ambos da CLT;"

Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo, com ratificação da medida liminar, e o benefício da justiça gratuita.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00

Decido.

À luz dos requisitos elencados no art. 7º, III, da Lei nº 12.016 /2009, passo à análise do requerimento de medida liminar.

Inicialmente, destaco que o mandado de segurança não se presta à finalidade de decidir o mérito da ação principal, tampouco a servir de recurso em face da decisão atacada. De forma mais restrita, cuida-se o mandado de segurança de instrumento que serve apenas ao propósito de assegurar direito líquido e certo violado - ou ameaçado de violação - por autoridade que age ilegalmente ou com abuso de poder.

A ação subjacente se trata de ação coletiva movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas em face da Caixa Econômica Federal, na qual postula a redução da jornada de trabalho dos substituídos que sejam pessoa com deficiência ou que tenham dependente(s) nessa condição.

A questão, portanto, versa sobre a proteção das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Pois bem.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da CF, sendo que a República Federativa do Brasil tem como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção do bem de todos sem qualquer preconceito ou quaisquer formas de discriminação (art. 1º, III; e art. 3º, I e IV, da CF). Além disso, a CF dispõe ser direito social de todos os trabalhadores a "*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*" (art. 7º, XXXI, da CF). No mesmo sentido, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, a CF refere que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, expressamente referindo que deve ser observada a função social da propriedade (art. 170, *caput* e inciso III, da CF).

Além disso, o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949 /2009), e o fez pelo rito do art. 60, § 2º, da CF, razão pela qual esses normativos se incorporaram ao ordenamento jurídico brasileiro com o mesmo *status* de Emenda Constitucional (art. 5º, § 3º, da CF). Logo, tais disposições devem orientar a interpretação das demais normas existentes, com o objetivo de se dar máxima efetividade à proteção das pessoas com deficiência, em consonância também com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

À luz desses normativos, o STF firmou a seguinte tese: "*Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.*" (Tema 1097). O direito a que se refere a Suprema Corte é a redução de jornada de trabalho para servidores públicos com deficiência ou que

tenham filhos nessas condições, sem prejuízo da remuneração. Transcrevo o dispositivo em comento:

"Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§ 2ºo Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário

§ 3ºo As disposições constantes do § 2ºo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência."

Já a jurisprudência do TST, nessa mesma perspectiva, tem se consolidado no sentido de garantir o mesmo direito aos empregados públicos, considerando a prevalência do melhor interesse da criança e o dever do Estado (como empregador) de promover as medidas necessárias para o pleno acesso de pessoas com deficiência aos serviços de saúde e educação. Nesse sentido, julgados de 7 das 8 turmas do TST:

"AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EBSERH. EMPREGADO PÚBLICO. FILHO COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. REDUÇÃO DE JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática. Agravo conhecido e provido, no tema. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EBSERH. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FILHO COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§2.º E 3.º, DA LEI 8.112/1990. (...) III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EBSERH. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FILHO COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§2.º E 3.º, DA LEI 8.112/1990. 1. O Tribunal Regional afastou a condenação da reclamada em obrigação de fazer consistente na redução da carga horária do reclamante, sem redução da remuneração, para acompanhamento nas terapias do filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ao entendimento de que "o autor é empregado público submetido ao regime celetista, não se equiparando à categoria dos servidores públicos e, portanto, não lhe são aplicáveis as disposições contidas na Lei nº 8.112/90, inclusive no tocante à concessão do horário especial previsto no § 2º do art. 98 do referido diploma legal".

Considerou que, " diante da ausência de norma legal que autorize a pretensão aventada, não cabe a esta Justiça Especializada atuar em substituição ao legislador ordinário, criando direitos não amparados pelo ordenamento jurídico pátrio ". 2. Todavia, a partir de uma interpretação sistemática da legislação constitucional e infraconstitucional e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, extrai-se que é dever do Estado proporcionar todas as medidas necessárias ao acesso de pessoas com deficiência aos serviços de saúde e educação, de modo a estimular o pleno desenvolvimento e autonomia individuais, inclusive permitindo que seus responsáveis legais tenham carga horária de trabalho reduzida, de modo a assegurar a fruição dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Sendo assim, não obstante a ausência de previsão expressa na CLT, não há como afastar a redução de carga horária de trabalhador com filho menor, portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista), sem prejuízo da remuneração e independente da compensação de horário, por aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990. Precedentes. 3. Configurada a violação do art. 277 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-31-38.2021.5.06.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023). - sublinhei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . Não merece provimento o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista que não preenche os pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MENOR. REDUÇÃO DA JORNADA PARA CUIDAR DE FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) SEM COMPENSAÇÃO E SEM PREJUÍZO NA REMUNERAÇÃO . A recorrente postula a redução da sua jornada de trabalho de 44 horas para 22 horas, sem compensação e sem prejuízo na sua remuneração, em razão da necessidade de acompanhamento de seu filho menor, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Incontroversa a condição de saúde do menor, bem como a necessidade de acompanhamento materno. Na hipótese dos autos em que se constata a necessidade premente de uma assistência materna maior para com o filho menor, portador de grave deficiência, o pedido de redução da carga horária deve ser analisado sob a ótica do direito internacional, objetivando resguardar os direitos das pessoas com deficiência. A Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do espectro autista, definiu as características principais da síndrome, enquadrando-a expressamente como doença (art. 1º) e considerando seu portador como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (art. 2º). Em razão disso, é aplicável a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/08/2009. Gize-se que as convenções internacionais sobre direitos humanos, após aprovadas, possuem status equivalente às emendas constitucionais, conforme se

depreende do art. 5º, § 3º, da CF. Em seu item "X" de abertura, a citada Convenção Internacional traz como um dos seus fundamentos o reconhecimento de que "as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência". Nesse propósito, não há a menor dúvida que deve ser assegurado à família o direito de contribuir para a efetividade dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, pressupondo essencialmente uma maior convivência e presença do seio familiar. No art. 7º, item 2, a mesma Convenção estabelece que "em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial". E seu art. 2º define como adaptação razoável "(...) as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais". Extrai-se, pois, das normas referidas que em situações como a dos autos, a proteção do interesse da criança portadora de deficiência deve prevalecer, impondo-se a adoção das medidas necessárias para garantir uma assistência mais próxima de seus genitores. E isso se justifica plenamente pelo fato incontestável de que o desenvolvimento da criança ou adolescente autista depende de constante acompanhamento e intervenção terapêutica e familiar. No que refere à Lei nº 8.112/90, a princípio convém salientar que a reclamante não detém a condição de servidor público, na expressão literal do termo, mas de empregado público, sujeito ao regime da CLT, razão pela qual não vislumbra a possibilidade de se aplicar analogicamente, a Lei nº 8.112/90, referente aos servidores públicos. Contudo, na hipótese dos autos, o interesse da Administração Pública em não reduzir a jornada de trabalho do empregado público não deve prevalecer sobre o interesse da criança com transtorno do espectro autista (TEA), que deve gozar da necessária atenção de sua genitora no acompanhamento de seu tratamento, incluindo suas terapias. Noutro quadrante, exigir-se a compensação futura de horário seria contrariar a própria efetividade normativa do direito fundamental em discussão, assentado em Convenção de natureza internacional e na própria diretriz constitucional. Nestas condições, faz jus a autora à redução de jornada, conforme estabelecido na sentença e no acórdão, mas sem necessidade de compensação de horários e sem comprometimento da sua remuneração. Precedentes. *Recurso de revista conhecido e provido*" (RRAg-20784-14.2018.5.04.0104, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 16/06/2023). - sublinhei

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 . EMPREGADO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DESCENDENTE COM NECESSIDADES ESPECIAIS (SÍNDROME DE DOWN). Não merece provimento o agravo, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual o agravo de instrumento em recurso de revista

interposto pela reclamada foi desprovido, fundada na aplicação do entendimento de que, ainda que seja manifestamente inaplicável ao reclamante o artigo 98, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, com a redação determinada pela Lei nº 13.370/2016, tendo em vista que não se trata de servidor público federal em sentido estrito, mas empregado público federal, é certo que não pode ser suprimido o direito essencial e premente que decorre da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e chancelada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2.008, combinada com o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, fazendo jus o autor, empregado público, à obtenção judicial da redução da jornada ou algum outro mecanismo que lhe permita dispensar cuidados a sua filha com necessidades especiais. Agravo desprovido " (Ag-AIRR-748-78.2020.5.19.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/09/2023). - sublinhei

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. EMPREGADA COM FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A presente discussão ainda não foi objeto de pacificação no âmbito desta Corte, o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate. Todavia, no caso, o Regional ratificou o entendimento adotado na sentença, no sentido de que a Autora, que possui filho com transtorno do espectro autista (TEA), faz jus à jornada reduzida, sem que isso implique diminuição da respectiva remuneração. Apoiou-se, para tanto, nos postulados da dignidade da pessoa humana e no da proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto nos artigos 1º, III, e 227 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. Este Tribunal vem decidindo que o empregado com filho portador de deficiência tem direito à redução da jornada, sem a correspondente diminuição da remuneração, de maneira a possibilitar a assistência necessária ao dependente. E a solução da controvérsia neste sentido atrai também a incidência dos princípios da solidariedade e da função social da empresa, inscritos no caput e no inciso III do art. 170 da Carta Política de 1988, os quais dispõem, no caso examinado, que o interesse patrimonial do empregador deve atuar em conformidade com o postulado maior da dignidade da pessoa humana. Logo, não se configura a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Julgados desta Corte. Não afastados, pois, os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-683-12.2019.5.17.0151, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 25/11/2022). - sublinhei

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO.

POSSIBILIDADE. FILHO COM NECESSIDADE ESPECIAL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 98, §§ 2º E 3º, DA LEI N° 8.112/1990. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 333 DO TST E DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a aplicação analógica do artigo 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90, permite a redução de jornada sem prejuízo da remuneração aos pais, cônjuges ou responsáveis por pessoas com deficiência, empregados no âmbito da administração pública. Como a decisão monocrática do Relator foi proferida em consonância com a mencionada jurisprudência pacificada por esta Corte, deve ser confirmada a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo interno a que se nega provimento, sem incidência de multa" (Ag-EDCiv-AIRR-10634-56.2019.5.15.0128, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 27/10/2023). - sublinhei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. EMPREGADA PÚBLICA - DEPENDENTE PORTADOR DE TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA (TEA). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DO SALÁRIO OU NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Nesses termos, como a questão jurídica em destaque mostra-se nova, tendo em vista que ainda não há jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior sobre a matéria, evidencia-se a transcendência jurídica da causa. No mérito, de acordo com definição extraída de site oficial do Governo Federal, "O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades". Consta, ainda, a informação de que "o tratamento oportuno e estimulação precoce deve ser preconizado em qualquer caso de suspeita de TEA ou desenvolvimento atípico da criança, independentemente de confirmação diagnóstica"(). Por sua vez, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.764/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". Cabe destacar que a Constituição Federal estabelece inúmeras diretrizes e normas destinadas à proteção da pessoa com deficiência, com "absoluta prioridade" à criança e ao adolescente, a teor do artigo 227, § 1º, II, juntamente com o Decreto nº 6.949/09, que introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88). Nesse contexto, não merece reparos a decisão regional, a qual entendeu pelo cabimento do direito requerido pela demandante, com fulcro no princípio da

dignidade humana e com base no teor do artigo 227 da Constituição Federal, na Convenção Sobre os Direitos da Criança, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Dessa forma, mesmo que ausente nas normas internas da empresa, ou na legislação celetista, no caso dos autos, impõe-se resguardar a máxima proteção ao dependente da empregada, portador espectro autista, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da pessoa com deficiência e da "absoluta prioridade" na salvaguarda do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente. Por fim, os demais aspectos fáticos levantados pela reclamada esbarram na Súmula/TST nº 126. Precedentes de Turmas do TST. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1010-46.2020.5.17.0013, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 14/10/2022). - sublinhei

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO). EMPREGADO PÚBLICO. ANALOGIA. ART. 98, §§ 2º e 3º, DA LEI 8.112/90. 1. O Tribunal Regional deferiu ao reclamante, empregado público, redução de jornada (50%), sem diminuição salarial para que o autor acompanhe sua filha, com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, nas atividades relacionadas com o respectivo tratamento, por aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/90, com redação da Lei 13.370/2016. 2. No contexto do processo de constitucionalização do Direito Administrativo, a utilização da analogia a fim de realizar a integração da lacuna normativa do regime jurídico aplicável ao reclamante encontra amparo na leitura contemporânea do princípio da legalidade administrativa, à luz do primado da juridicidade, de modo a não vincular o administrador público exclusivamente às diretrizes oriundas do Poder Legislativo, mas também para balizar sua atividade pelos valores e princípios constitucionais. 3. O caso dos autos abrange a tutela de bens jurídicos destacados na ordem constitucional de 1988, notadamente, o direito da pessoa com deficiência, alçado à categoria de direito fundamental, sobretudo em face da internalização, com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo Decreto 6.949/2009. 4. Desse modo, a aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/90 à situação dos autos, envolvendo empregado público, decorre da incidência de princípios oriundos dos arts. 1º, III, 5º, 6º, 7º, 227 da CF e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), além da destacada Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não se vislumbrando qualquer ofensa ao primado da legalidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-585-48.2021.5.12.0037, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/03/2023). - sublinhei

Esta 1º Seção de Dissídios Individuais também já decidiu no mesmo sentido, ao examinar caso análogo:

MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. TRABALHADORA COM FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da impetrante de ter sua jornada de trabalho adequada às necessidades de atendimento do filho menor com grave problema de saúde e que demanda, além do tratamento com equipe de saúde multidisciplinar, da presença ativa da genitora para o sucesso no seu desenvolvimento, além de estar demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante dos evidentes prejuízos que podem decorrer em caso de ausência da impetrante no acompanhamento das terapias a que seu filho está sendo submetido, o que poderá retardar ou mesmo prejudicar os resultados esperados. Segurança concedida em parte. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020502-89.2021.5.04.0000 MSCiv, em 19/06/2021, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

Nesse contexto, há probabilidade do direito pleiteado pelo Sindicato em benefício da categoria.

Já o perigo de dano reside na própria necessidade (em maior ou menor grau) de contínua assistência familiar ou acompanhamento hospitalar e/ou terapêutico por parte das pessoas com deficiência, sobretudo crianças. Tais elementos garantem a antecipação do mérito em sede de tutela provisória de urgência, na forma do art. 300 do CPC, evidenciando o direito líquido e certo do impetrante.

De outro lado, por se tratar de ação coletiva a beneficiar um número incerto de pessoas, cada uma com suas particularidades, cumpre destacar que este comando judicial, embora genérico, se dirige aos empregados que comprovadamente: a) são pessoas com deficiência ou têm dependentes nessa condição; e, cumulativamente, b) necessitem reduzir sua jornada para prestar assistência ao dependente com deficiência ou para realizar seu próprio tratamento terapêutico ou hospitalar.

O percentual de redução deve observar a necessidade e a particularidade de cada substituído.

Registro que a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, na forma da Lei nº 12.764/2012.

A decisão se limita aos empregados representados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, mesmo aqueles não filiados à entidade sindical.

Deixo de examinar o pedido cumulativo de adequação ou alteração de horários de trabalho, pois não foi objeto do pedido de tutela antecipada formulado na ação subjacente - o pedido de tutela provisória envolvia apenas a redução da jornada de trabalho, conforme ID. a841f65 - Pág. 20.

ANTE O EXPOSTO

1. DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para, em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos da fundamentação, determinar que a litisconsorte Caixa Econômica Federal reduza a jornada de trabalho dos empregados substituídos que comprovadamente: **a)** são pessoas com deficiência ou têm dependentes nessa condição; e, cumulativamente, **b)** necessitem reduzir sua jornada para prestar assistência ao dependente com deficiência ou para realizar seu próprio tratamento terapêutico ou hospitalar; sob pena de multa de R\$ 250,00 por dia de descumprimento e por substituído.

2. Intime-se o impetrante.

3. Comunique-se de imediato ao Juízo da 4^a Vara do Trabalho de Pelotas, nos autos da ação subjacente nº 0021193-14.2023.5.04.0104.

4. Cadastre a Secretaria a reclamada (Caixa Econômica Federal) da ação subjacente, conforme dados indicados na petição inicial deste mandado de segurança (ID. 5b6a8ae - Pág. 21). Após, cite-se para, querendo, integrar a lide na condição de litisconsorte e se manifestar, no prazo de dez dias.

5. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

6. Oportunamente, intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

7. Os demais requerimentos serão examinados ao final.

PORTO ALEGRE/RS, 09 de novembro de 2023.

ROGER BALLEJO VILLARINHO
Desembargador Federal do Trabalho

